



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Exma. Sr(a). Juiz(a) Federal da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Processo nº 0004719-90.1999.4.02.5101 (99.0004719-2)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Companhia Estadual de Águas e Esgotos e Estado do Rio de Janeiro

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Rio de Janeiro e da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, tendo em vista que, em 14/01/1999, por conta da omissão dos réus, houve o rompimento do pilar de sustentação do emissário submarino existente na praia de Ipanema, o que redundou no vazamento de milhares de toneladas de esgoto *in natura* nas águas que banham as praias de Ipanema e Leblon.

O MPF ajuizou a presente ação visando acima de tudo a impedir que os danos se alastrassem. Além de objetivar a mitigação dos efeitos danosos, por meio de obrigações de fazer a serem determinadas aos réus, não descurou o *parquet*, ainda no ano de 1999, da pretensão indenizatória. Para isso, considerou os inequívocos danos perpetrados contra o meio ambiente, conforme detalhadamente narrado na inicial, tendo para isso estimando o valor da indenização no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O MPF, às fls. 572/573, depois da decisão do STF (fls. 557/561), apresentou resumidamente um panorama do trâmite processual, desde que a ação foi proposta, em 1999, até aquela data (24.7.2014). Na ocasião, decorridos mais de 15 anos do ajuizamento da ação, o MPF então ratificou o requerimento de julgamento antecipado da lide, frisando que ***“tendo em vista os notórios danos ambientais causados pelo rompimento do emissário submarino e pela desastrosa omissão da parte ré, que não agiu a tempo e modo***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

*adequados para evitar o vazamento de esgoto in natura, como está fartamente provado nesse processo.”*

Este juízo asseverou, à fl. 605/606, que “o pedido de indenização por dano ao meio ambiente dependeria da comprovação e quantificação do dano, sendo que o Ministério Público Federal, em fase já preclusa, não postulou por provas”. Esta decisão foi em 17/115/2014.

Intimado dessa decisão, em maio de 2015 (fl. 626/v), o *parquet*, naquela oportunidade, decidiu por bem não desafiá-la por meio de agravo, questionando a suposta preclusão a respeito da imprescindibilidade da prévia quantificação do dano como condição para pretensão indenizatória, pois entendeu que o manejo de tal recurso apenas retardaria ainda mais o julgamento da causa, proposta em 1999.

Sendo assim, o MPF decidiu reiterar o requerimento de antecipação do julgamento do da lide (fl. 626/v), algo que já tinha sido feito em 10.12.1999 (fl. 506), reservando-se o direito de interpor apelação em face de possível sentença de improcedência, notadamente se embasada na aludida falta de provas do dano ambiental ou na aventada preclusão.

Mas os autos tornaram ao MPF (decisão de fl. 848), dessa vez para que o este órgão ministerial se manifeste sobre uma possível “inutilidade” da pretensão.

Não procede a tese da falta de necessidade da prestação jurisdicional. Conforme restou ressaltado, notadamente a pretensão indenizatória, cujo titular do direito subjetivo material subjacente é a coletividade, está a exigir o julgamento do mérito.

Segundo a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº 6.938/81, em conformidade com o artigo 225, § 3º, da CF/1988, o poluidor que deu causa ao dano ambiental tem a obrigação de recuperá-lo. Trata-se da aplicação do princípio do poluidor-pagador, segundo o qual se o poluidor não se desincumbiu a contento do dever de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

prevenir os danos, ele deve ser acionado para que recupere o meio ambiente e pague a indenização correspondente.

No caso em tela, a poluição ambiental causada pela estarrecedora conduta dos réus é inconteste: **o esgoto in natura vazou a cerca de 900 metros da orla da praia de Ipanema, cartão postal do Rio de Janeiro.**

Está narrado na inicial que **o emissário submarino de Ipanema é o componente mais importante do sistema de esgotamento sanitário da Zona Sul.**

Ainda assim, o que se viu foi uma completa desídia do Estado, que não adotou medidas concretas para evitar que o pior acontecesse, visto que a situação de corrosão e fadiga das estruturas estava há um bom tempo documentada e era do inteiro e completo conhecimento das autoridades pelo menos de 1991 (a petição inicial é bastante didática, nesse sentido).

Assim resumiu o MPF, às fls. 572/573: *“O emissário de Ipanema, constituído, à época dos fatos, por 94 tubos de concreto armado e apoiado em grande parte sobre estacas tubulares metálicas de grande diâmetro, transportava cerca de seis toneladas de esgoto por segundo. A partir de 1991, segundo consta nos autos, sucessivos colapsos começaram a ocorrer nos pilares de sustentação. O primeiro ocorreu em 1991. Depois outros tantos colapsos, fraturas e corrosões, conforme detalhamento de fl. 07. Isso até o ano de 1998. O Estado do Rio de Janeiro, porém, não forneceu os recursos necessários e a CEDAE tampouco executou as indispensáveis obras de recuperação.*

Os danos ambientais são irrefutáveis. Está delineado na petição inicial, de 1999, apresentada em Juízo quarenta e três dias após o evento danoso:

**O Emissário transporta ao destino final (alto mar), aproximadamente, 06 (seis) toneladas por segundo de esgoto, atendendo, praticamente, dois milhões de habitantes, sendo considerada uma atividade potencialmente poluidora, tendo em vista o risco intrínseco da atividade e as possíveis conseqüências desastrosas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

(...)

Em 14 de janeiro de 1999, consoante amplamente noticiado pela imprensa desta cidade (doc. de fls. 03, vº, 10 e 18), foi constatado o rompimento do pilar de sustentação nº 505 da tubulação de esgotos do Emissário Submarino da CEDAE, situado na Praia de Ipanema. Em decorrência do vazamento de esgoto *in natura* proveniente da ruptura da tubulação, houve a contaminação da água do mar, com o conseqüente aumento do índice de coliformes fecais presentes na água, tornando-a imprópria para banho. Tal fato afeta sobremaneira a população de turistas, banhistas e freqüentadores das Praias de Ipanema e Leblon, eis que ficam impossibilitados de usufruir dos benefícios da Praia, considerada um dos mais importantes cartões postais da cidade.

(...)

Confirmando o acontecimento, foi publicado no Jornal do Brasil, edição do dia 14.01.99, a seguinte reportagem, intitulada “*Pilar de Emissário Submarino de Ipanema se Rompe*”, informando que o rompimento do pilar provocou vazamento de esgoto no mar (fls. 03, vº.).

Para melhor visualização dos fatos, transcreve-se mais uma vez os seguintes trechos da inicial, notadamente no que se refere à gravidade e extensão dos danos, apontando-se ainda para diligências que foram empreendidas pelo MPF e as provas existentes nos autos, que não apenas instruíram a inicial como também, submetidos aos contraditório, comprovam os danos:

Ainda, no decorrer da instrução do procedimento administrativo, foram colhidos depoimentos pessoais do Presidente da CEDAE, do Presidente da FEEM e dos Secretários Municipal e Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro (do de fls. 19/23), que confirmaram o estado precário das estruturas de sustentação de tubulações do Emissário Submarino de Ipanema, que, na hipótese de rompimento provocariam o vazamento de 6 toneladas de esgoto *in natura* por segundo nas águas da praia de Ipanema, provocando um desastre ambiental imensurável.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

No decorrer da instrução do procedimento administrativo, oficiou-se à FEEMA, ao IBAMA, à própria CEDAE e às Secretarias de Meio Ambiente Estadual e Municipal (fls. 04/09), objetivando a coleta de dados capazes à comprovação do lesividade do evento (ofícios PR/RJ/CAA n<sup>os</sup> 019/99; 020/99; 020/99).

Paralelo a esse fato, o Ministério Público Federal, visando alertar a população acerca dos riscos do contato direto com a areia e a água contaminada com coliformes fecais, enviou, em 19/01/99, Recomendações à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que promovessem a colocação de placas de advertência alertando acerca das condições impróprias de balneabilidade da água das Praias de Ipanema e Leblon, em toda extensão da Orla marítima, no espaço de 100 metros em 100 metros, no prazo de 24 horas (doc. de fls. 14/17).

Ainda, no decorrer da instrução do procedimento administrativo, foram colhidos depoimentos pessoais do Presidente da CEDAE, do Presidente da FEEMA e dos Secretários Municipal e Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro (doc. de fls. 19/23), que confirmaram o estado precário das estruturas de sustentação das tubulações do Emissário Submarino de Ipanema, que, na hipótese de rompimento, provocariam o vazamento de 6 toneladas de esgoto *in natura* por segundo nas águas da praia de Ipanema, provocando um desastre ambiental imensurável.

A CEDAE enviou resposta as indagações do Ministério Público Federal (of. CEDAE-GP n<sup>o</sup> 044/99 – doc. de fls. 32/34), juntamente com relatórios de inspeção submarina nos pilares n<sup>o</sup> 407, n<sup>o</sup> 511, n<sup>o</sup> 508, n<sup>o</sup> 512, n<sup>o</sup> 510, n<sup>o</sup> 509, n<sup>o</sup> 609, n<sup>o</sup> 502, n<sup>o</sup> 605 e n<sup>o</sup> 505, realizadas pela empresa DEC-Dragagem Engenharia e Comércio Ltda.(doc. constante dos anexos I a VIII), bem assim, remeteu cópia dos estudos elaborados pela COPPETEC, Pesquisas, Projetos e Estudos Tecnológicos,

Foram 6 toneladas de esgoto *in natura* lançados a cada segundo. Isso significa dizer que foram 15.552.000 de toneladas de esgoto *in natura* despejadas no mar em um único mês, prazo este que foi estimado pela Petrobrás para apenas “para minimizar provisoriamente os danos, conforme se verifica às fls. 46/48.

A respeito dos danos provocados, vale a pena transcrever alguns outros trechos da inicial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Pelas informações prestadas pela Prof. Dr. Ângela de Luca Reb Wagener, do Departamento de Química da Pontifícia Universidade Católica do de Janeiro – PUC, a este órgão do Ministério Público Federal, às fls. 27/29, restam dúvidas quanto a lesividade da atividade desenvolvida pela Ré CEDAE, e o despejo direto do esgoto *in natura* em alto mar. Veja-se:

“Hoje, na maioria dos países desenvolvidos, onde predominam os emissários, há imposições de padrões mínimos de qualidade da água esgotada e a obrigatoriedade de tratamento adequado antes da dispensa no mar. Assim preserva-se a saúde humana, que pode ser atingida direta ou indiretamente (por exemplo, por pescado contaminado), a biodiversidade marinha e a saúde dos mares.

No caso específico do ESEI é possível identificar-se equívocos desde a fase inicial do projeto, por exemplo, no relatório de levantamento ambiental e oceanográfico da bacia de Ipanema, na opção por ignorar a necessidade de tratar o esgoto antes do lançamento na área e de colocar os extrusores numa bacia formada pela margem litoral e o arco das Ilhas Cagarras. (...) os técnicos consideravam o próprio emissário como um veículo de tratamento, já que a demanda biológica do oxigênio medida na área, após a inauguração da obra, era muito baixa. Realmente, o esgoto que se coleta na elevatória já possui uma grande fração de material degradado, mas ainda carrega todos os nutrientes originais do esgoto. (...) Já a quase vinte anos sabe-se que este parâmetro não fornece informação sobre a presença de substâncias altamente tóxicas, orgânicas e inorgânicas, que estão usualmente presentes nos esgotos, mesmo de origem doméstica.

Verificamos que a bacia de Ipanema é influenciada pelas correntes de maré, que geram a circulação de águas mais ou menos paralela à costa, e por fatores meteorológicos e oceanográficos. A costa do Rio de Janeiro sofre os efeitos da ressurgência de águas frias (...). A ressurgência é um fenômeno que ocorre sazonalmente, de outubro a abril, provocando uma estratificação de temperatura e densidade nas águas costeiras. Na região do ESEI esta estratificação retém a massa do esgoto a profundidades maiores, permitindo que ela se espalhe por uma grande área no fundo. Quando entra uma frente fria, ou em situações de subsidência, a estratificação é destruída e a massa de esgoto, de água predominantemente doce, ascende até a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**superfície e é deslocada de acordo com as situação dos ventos e maré. Se há ventos sudoeste a massa de esgoto é lançada na direção da praia.**

**A ocorrência de focos de lançamento de esgotos permanentes junto à praia, através dos canais da lagoa Rodrigo de Freitas e Leblon, pode enganar um observador que amostre água junto à praia, mas o levantamento que realizamos na bacia como um todo e por um longo período, mostra claramente a influência acima citada. Ou seja, o ESEI pode provocar problemas na praia, mesmo operando em condições ótimas, dependendo da situação meteorológica e oceanográfica.**

**É aconselhável requerer-se a implantação de estação de tratamento projetada para reduzir a concentração de espécies nutrientes, mas também para minimizar a contaminação da bacia de Ipanema e adjacências com substâncias tóxicas.”(grifou-se).**

É difícil crer que alguém possa, seriamente, negar que o derramamento de pelo menos mais de quinze milhões de toneladas de esgoto *in natura* no mar, não tenha causado danos.

É evidente que esse fato criou um desequilíbrio ecológico.

Ainda que temporário, ainda que o tempo tenha se encarregado de dissipar os efeitos deletérios de tamanha quantidade de esgoto lançado sem nenhum tratamento primário nas águas do mar, o dano ambiental ocasionado pela omissão das rés constitui um evento cuja indenização deve ser determinada pelo Poder Judiciário, porquanto a Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de máxima diligência em matéria de preservação do meio ambiente.

É dever do Estado, com efeito, assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Lamentavelmente, entretanto, os réus não se desincumbiram desse dever. Sendo assim, qualquer tentativa de se esquivar da responsabilidade ou de afirmar que não houve dano ambiental deve ser provada pelo poluidor. É que nesse caso tem aplicação o princípio da inversão do ônus da prova, razão pela qual toda dúvida lançada pelos réus milita em favor da coletividade afetada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Vige no Brasil, além da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, o dever de reparação integral. Sendo inviável a perfeita mensuração do que é necessário para recompor o processo ecológico e restabelecer o necessário equilíbrio, ainda que ele tenha sido restaurado pelos processos naturais (a demora de 16 anos do processo não é um ônus que deva ser transferido para a sociedade), a reparação integral deve ser canalizada para o dever de indenizar.

Observe-se que o MPF, inclusive, apresentou uma proposta de arbitramento desses danos, na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor esse extremamente razoável e que deve ser revertido para o Fundo de Direitos Difusos.

Esse valor é o mesmo que foi orçado para minimizar os danos provisoriamente, recuperando os pilares 504, 505 e 506 do ESEI, através de convênio celebrado pela empresa ré e a Petrobrás S.A.

Segunda a inicial,

**Informou ainda a empresa Ré que, diante do colapso ocorrido no pilar nº 505, e visando minimizar, provisoriamente, a situação de precariedade da estrutura de sustentação do Emissário, celebrou um convênio com a empresa Petrobrás S.A visando a recuperação dos pilares nº 504, 505 e 506, afetados pelo colapso ocorrido no em janeiro do corrente, avaliado, preliminarmente, em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com prazo de execução de, aproximadamente, 30 dias, conforme documentos de fls. 48/66.**

Trata-se de um valor de fato bastante razoável, porquanto representa tão somente cerca de cinco por cento do valor que o Estado se comprometeu a despender para pagar aos serviços contratados ao consórcio vencedor da obra (Norberto Odebrecht/Carioca – Christiani Nielsen/Tenenge), isso depois de anos e anos de omissão.

De se observar, nessa esteira, que o próprio réu argumentou que celebrou o contrato 204/98 (fls. 636/682), informação essa que em nada altera o quadro delineado. Com efeito a omissão do Estado perdurou desde 1991. Eis o que está frisado na inicial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Somente em março de 1998, no auge da instabilidade apresentada nas estruturas de sustentação do Emissário, foi realizada uma concorrência internacional CI 001/98 – ADEG, tendo como vencedor o Consórcio Norberto Odebrecht/Carioca – Christiani Nielsen/Tenenge, visando a execução de obras de recuperação total das estruturas do Emissário, orçadas em R\$ 33.490.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e noventa mil reais), valor este que, conforme licitação, teria como fonte “00”, isto é, proveniente do Governo do Estado, conforme cláusula nona do contrato celebrado entre a CEDAE e o Consórcio, nº 204/98 PRES (doc. de

É necessário notar, além disso, que posteriormente o Estado deixou de repassar os recursos necessários para a execução do contrato, muito embora os reparos fossem necessários desde 1991. O resultado disso é que aconteceu um novo colapso nos pilares de sustentação, o que provocou o rompimento do emissário.

Repita-se: foram mais de quinze milhões de toneladas de esgoto *in natura* despejados no mar, o que inegavelmente configura um dano ambiental para a biota. Por que cargas d'água, então, um derramamento de esgoto nessas proporções e nessas condições, em decorrência da omissão do Estado, atingindo as águas que banham Ipanema e Leblon, não haveria de ensejar o dever de indenizar? Basta imaginar que por muito menos qualquer um pode acionar a concessionária de serviços se o lançamento de esgoto *in natura*, por conta da desídia do Estado, atingir, por exemplo, a sala de estar de sua casa.

Estando provado o fato constitutivo do direito da sociedade, cabe aos réus o dever de reparar integralmente e de indenizar. Com efeito, o rompimento do emissário e o vazamento de tamanha quantidade de esgoto *in natura* é emblemático caso de desídia do Estado, trazendo consequências deletérias para a sociedade, que se viu privada do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse aspecto, a titularidade do direito (difuso) e a pulverização dos danos (no mar e através do tempo – já se foram dezesseis anos desde o evento) não são razões suficientes para afastar o dever de indenizar em benefício da coletividade.

Nesse caso, a indenização a ser fixada, no valor que gira em torno de 5 % do valor global do contrato celebrado com o consórcio vencedor, constitui montante bastante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

razoável para ser arbitrado por este Juízo, considerando, para isso, a gravidade dos fatos, a intensidade e a extensão dos danos, bem como a capacidade financeira dos réus.

Nada obstante, caso V. Exa., ainda assim, entenda que não tem elementos para quantificar os danos, muito embora os valores propostos na inicial sejam razoáveis, alternativamente é perfeitamente possível proferir sentença e deixar a liquidação para a fase de execução do julgado.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do Eg. TRF da 2ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO PELOS DANOS CAUSADOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES À ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o pleito de indenização em dinheiro cumulado com pedidos para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer. 2. Consoante bem ressaltado pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do Resp nº 1198727/MG, DJe 09/05/13, "a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível". 3. A ocorrência do dano ambiental restou claramente demonstrada pelos documentos anexados à inicial, que instruíram o procedimento administrativo nº 1.34.009.000185/2010-19. No entanto, não há nos autos elementos suficientes à quantificação do dano causado, razão pela qual esta deverá ser objeto de liquidação de sentença. 4. Apelações e remessa oficial tida por ocorrida providas para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, sendo que o quantum debeatur deverá ser apurado por meio de liquidação de sentença, mediante a realização de regular perícia.

(AC 00034568120104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. RIO POMBA. LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Santo Antônio de Pádua, objetivando a condenação do ente público a adotar medidas urgentes e eficazes com vistas a **cessar o impacto ambiental causado pelo lançamento de esgoto in natura no Rio Pomba**, rio interestadual que corta o referido Município, bem como a ressarcir os danos ambientais irreversíveis causados, a serem apurados por perícia em fase de liquidação de sentença. 2. Após a deflagração de procedimento administrativo (nº. 1.30.004.000001/2007-12) pelo MPF para apurar a responsabilidade do Município, este adotou algumas medidas para solucionar o problema de saneamento básico, contudo nenhuma delas foi capaz de conter o despejo de esgoto. Mesmo com os esforços empregados pelo Município para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

atender as exigências feitas pelo MPF, **não se pode negar que a omissão na realização do poder de polícia ambiental pelo referido ente, durante longos anos, foi a responsável pela situação que hoje se encontra o Rio Pomba.** Reverter esse quadro é tarefa árdua e complexa, que requer do Município empenho para reparar o dano ambiental provocado na região por meio de medidas que alcancem o retorno ao status quo ante. 3. Contrariando o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, o Município não demonstra uma atuação eficaz na tutela deste importante bem jurídico, visando extinguir a poluição ou, ao menos, minimizar as agressões ambientais. 4. Comprovada a existência dos requisitos da responsabilidade objetiva, quais sejam o dano, a omissão estatal e o nexo de causalidade, exsurge o dever de reparação por parte do Município, que deverá adotar medidas urgentes e eficazes para conter o impacto ambiental causado pelo lançamento do esgoto. 5. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fixados em patamar razoável. Os valores apurados a título de ressarcimento dos danos deverão ser revertidos para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº. 7.347/85. 6. Remessa improvida.

(REO 201051120001760, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2014.)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADA NA NASCENTE DO RIBEIRÃO TRÊS BOCAS. DESPEJO DE LIXO INDUSTRIAL E DE ARBORIZAÇÃO URBANA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA.** O poder público municipal é parte legítima para responder pelos danos ambientais causados por ele indiretamente (art. 225, § 3º, da CF/88, que recepcionou os artigos 3º, IV, e 14, § 1º, da lei n.º 6.938/81). Responsabilidade que decorre tanto da obrigação de destinar de forma ambientalmente adequada os resíduos sólidos produzidos dentro do Município, quanto do dever de fiscalizar as atividades poluidoras realizadas por terceiros. O pedido é juridicamente possível tendo em vista que, além das medidas protetivas e preservativas (§ 1º, incisos I a VII, do artigo 225), a Constituição Federal prevê a possibilidade de responsabilização dos causadores de dano ao meio ambiente tanto na esfera penal, quanto nas esferas administrativa e civil (§ 3º, do referido artigo). Incabível o chamamento ao processo dos demais responsáveis, pois estabelecida a solidariedade passiva, configurando-se o litisconsórcio facultativo e não necessário. Verificado nos autos que as providências adotadas pelo Município não atenderam às recomendações feitas pelo IBAMA visando à recuperação da área utilizada como depósito de resíduo sólido urbano na nascente do Ribeirão Três Bocas, deve ser mantida a condenação à obrigação de fazer. Ausente o interesse de agir do Município em impugnar a obrigação específica de retirar o total dos resíduos depositados porque esta medida não foi determinada na sentença. A sentença elencou as ações necessárias para cumprimento da obrigação de fazer tal qual estavam descritas no parecer técnico do IBAMA, que, por sua vez, considerou como não recomendável a retirada dos cerca de 150.000 m³ de resíduos aterrados no local. A cumulação da obrigação de fazer com o pagamento de indenização é possível por força do art. 3º da Lei nº 7.347/85, que estabelece que a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente pode ocorrer por meio de condenação à obrigação de fazer ou não fazer ou ao pagamento de indenização. Hipótese em que a condenação ao pagamento de indenização se justifica na ocorrência de dano ambiental que se perpetuou por pelo menos 13



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

anos, de contaminação do Ribeirão Três Bocas, sendo que hoje as medidas adotadas visam à minimização do dano, pois não é mais recomendável a retirada de todos resíduos do local. Razoável e proporcional o valor fixado na sentença a título de indenização .....

(APELREEX 50026270320114047001, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 05/06/2014.)

Por fim, constata-se que o objeto da Ação Popular nº 00157992620144025101 não se confunde e sobretudo não prejudica os pedidos formulados nessa demanda, proposta mais de uma década antes daquela. Enquanto na ação popular pede-se a adequação do sistema à Resolução CONAMA 430/2011, na presente ação civil pública postula-se, além das obrigações de fazer, também uma pretensão de caráter indenizatório, tendo em vista os danos ambientais causados especificamente por causa do rompimento que ocorreu em 1999.

Em conclusão: a responsabilidade é objetiva; os danos ambientais estão satisfatoriamente provados nos autos; a reparação dos danos deve ser integral; a posterior realização das obras não afasta o dever de indenizar; havendo dificuldade de mensurar se, como e em que proporção se deu a regeneração da biota, a compensação deve ser instrumentalizada pela via indenizatória; incide na espécie a inversão do ônus da prova; o valor da indenização quantificado pelo MPF na inicial é razoável; alternativamente, é possível proferir sentença e deixar a liquidação do dano para a fase de execução do julgado, caso decida-se não acolher o valor estimado pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer *i)* a intimação da União; *ii)* o julgamento da lide.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2015.

**JAIME MITROPOULOS**  
Procurador da República